

Registro: 2025.0000346356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1026642-47.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado DARLAN DE MOURA ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autarquia e parcial provimento ao reexame necessário. Negaram provimento ao recurso da assistente simples. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária: 1026642-47.2023.8.26.0564

Apelantes: Mercedes-benz do Brasil Ltda. e Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Darlan de Moura Andrade

Comarca: São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível

Voto nº 4.846

APELAÇÕES e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DA EMPREGADORA ASSISTENTE SIMPLES. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. DOENÇA OCUPACIONAL. LESÕES EM MEMBROS SUPERIORES. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE COMPROVADA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO DEVIDO. RECURSO DO INSS. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO À REALIZAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. INUTILIDADE DA DILIGÊNCIA. LAUDO PERICIAL BEM FUNDAMENTADO E NÃO INFIRMADO POR ELEMENTOS OUTROS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS OU COMPLEMENTAÇÃO DAS JÁ EXISTENTES. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. REJEIÇÃO. TRABALHO TÉCNICO CONCLUSIVO ATESTANDO A INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS CONDIÇÕES QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE ART. 101 DA LEI nº 8.213/91. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DO QUE VIER A SER DECIDIDO NO TEMA 1.157/STJ. RECURSO DO INSS e REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, COM ALTERAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS AO FINAL DESTACADOS.

1. Recurso da assistente simples. Alegação do não preenchimento dos requisitos à concessão de benefício acidentário. Tese refutada. Incapacidade laborativa parcial e permanente e nexo causal acidentário categoricamente estabelecidos. Descabimento da realização de novas provas. Princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada. **Recurso**

desprovido.

2. Reexame necessário e Recurso do INSS. Preliminar. Arguição de cerceamento de defesa. a pretexto da necessidade de prestação de esclarecimentos periciais. Laudo pericial conclusivo, fundado em análise clínica e documental, não impugnado cientificamente por assistente técnico indicado nos autos. Cabe ao juiz determinar fundamentadamente as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. **Arguição rejeitada.**

3. Mérito recursal. Alegação da origem degenerativa da patologia e da inexistência de incapacidade laborativa. Rejeição. Exposição a fatores de risco comprovada. Perfil ocupacional típico da moléstia diagnosticada. Trabalho técnico conclusivo fundado em análise clínica e documental, atestando a existência de incapacidade laborativa e de nexo causal laboral. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Arguições rejeitadas. Pretensão subsidiária pela possibilidade da **revisão administrativa do benefício**. Cabimento. Admissibilidade da reavaliação das condições que ensejaram a concessão do auxílio-acidente. Art. 101 da Lei 8.213/91, com a redação trazida pela Lei 14.331/2022. **Observância, todavia, do que vier a ser decidido no julgamento do Tema 1.157/STJ. Recurso parcialmente provido para acolher em parte os pedidos subsidiários:** (i) o desconto de eventual montante retroativo dos valores já pagos administrativamente após a DIB; (ii) possibilidade da revisão administrativa dos benefícios, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.

4. Sentença concessiva de auxílio-acidente. Doença ocupacional. Lesões em ombros. Atividades habituais de operador de empilhadeira em indústria automobilística. Redução parcial e permanente da capacidade laborativa comprovada. Presente o nexo causal acidentário. **Benefício devido.**

5. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Mantido termo fixado pela sentença para o dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária, nos termos do art. 86, § 2º da lei n. 8.213/91 e em consonância com o entendimento firmado pelo STJ, em julgamento dos REsp's nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 862).

6. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

7. REVISÃO ADMINISTRATIVA das condições que ensejaram a concessão. Possibilidade. Art. 101 da Lei nº 8.213/91, com **observância do que vier a ser decidido no TEMA 1.157/STJ.**

8. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Devem ser compensadas eventuais quantias pagas na esfera administrativa após a DIB, a título de benefícios inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

9. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

10. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios **a serem definidos na fase de liquidação do julgado**, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, inc. II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, **observada a incidência da Súmula 111/STJ (Tema 1.105/STJ), afastando-se o percentual prefixado na sentença.**

12. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais apontados pelo recorrente.

13. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e Nº 11.608/03, **respondendo pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.**

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvada a possibilidade da revisão administrativa das condições que ensejaram a concessão do benefício e a observância dos consectários legais da condenação destacados.

RECURSO DO INSS PROVIDO e REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA ASSISTENTE SIMPLES DESPROVIDO.

Cuida-se de **reexame necessário** e de **recursos de apelação** de MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA e de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interpostos em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Fernando de Oliveira Domingues Ladeira*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados por DARLAN DE MOURA ANDRADE na ação acidentária movida contra a autarquia e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário-de-benefício, a partir do dia seguinte da data da cessação do auxílio doença previdenciário, vedada a acumulação de benefícios, acrescido de: abono anual; correção monetária pelo correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios pelos índices da poupança, e a partir da EC 113/2021, a utilização exclusiva da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal; honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Isentou a autarquia das custas processuais e houve determinação de reexame necessário (fls.426/433).

Apela **a assistente simples**, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., arguindo a reforma da sentença, para que seja decretada a improcedência dos

pedidos. No seu entender, não há incapacidade laborativa e nexo causal. As lesões nos membros superiores não têm relação de causa ou concausa com o trabalho exercido. As moléstias têm etiologia multifatorial, degenerativa e extralaboral, compatíveis com a faixa etária do autor. As funções desenvolvidas não exigiam sobrecarga de peso ou movimentos repetitivos. Requer o acolhimento e provimento do recurso. Prequestionou a matéria (fls. 439/452).

Por sua vez, recorre o INSS aduzindo, **preliminarmente**, a nulidade da sentença, sob o pretexto de cerceamento de defesa, requerendo o retorno dos autos ao perito judicial para que complemente a prova pericial. No **mérito**, objetiva a reforma do julgado, pois não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício acidentário. Sustenta que não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) e as moléstias não guardam relação de causalidade com o trabalho exercido. Sustenta que a capacidade laborativa do segurado está integralmente preservada. Prequestiona a matéria.

Subsidiariamente, caso mantida a condenação, requer: (i) a aplicação do artigo 101, I da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 14.441, permitindo-se à autarquia a análise de eventual modificação das circunstâncias fáticas que ensejaram a concessão do benefício; (ii) a observância da prescrição quinquenal; (iii) a intimação da segurada para juntar autodeclaração, nos termos da Portaria INSS nº 450/2020; (iv) a fixação dos honorários advocatícios com observância da Súmula 111 do STJ; (v) a isenção do pagamento de custas e taxas judiciárias; (vi) o desconto de eventuais valores retroativos pagos administrativamente, a título de benefícios inacumuláveis ou por força de antecipação de tutela (fls.459/467).

O segurado apresentou contrarrazões (em duplicidade às fls.483/490 e em fls.492/499).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De **proêmio**, insta **afastar a preliminar de nulidade da sentença**, sem que isso signifique qualquer cerceamento do direito de defesa do apelante, pois

não há qualquer imprecisão na prova pericial a justificar a reabertura da instrução processual para realização de complementação da prova pericial.

No presente caso, verifica-se que o laudo técnico efetuado pela perícia médica é claro, objetivo, bem fundamentado e elaborado por profissional competente. Além disso, apresenta conclusões coerentes com os documentos existentes no feito, não se vislumbrando qualquer dúvida ou contradição que justificasse a necessidade de repetição ou complementação da prova.

Decerto, o trabalho técnico pericial foi lastreado em exame clínico e abordou os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões referendadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício.

Outrossim, a necessidade de complementação do laudo pericial é prova prescindível, diante da farta documentação anexada aos autos, a permitir a adequada solução da controvérsia. Ademais, o laudo foi complementado em duas ocasiões distintas (fls. 367/370 e 386/388), tendo o vistor judicial respondido suficientemente os quesitos complementares das partes, a afastar a alegada necessidade de novos esclarecimentos periciais.

Além disso, o trabalho técnico é uma das provas que direcionam o convencimento do magistrado, mas não a única. No cotejo entre a prova técnica (laudo) e as demais produzidas nos autos (documental ou testemunhal), pode ser adotado entendimento condizente com o conjunto probatório.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (arts. 370 e 371 do CPC).

Portanto, os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito, afastando-se a alegação de necessidade de realização de complementação da prova pericial.

Superada essa questão, a respeitável sentença **comporta parcial reparo, no tocante aos consectários legais da condenação, ao final especificados.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício e exercendo as funções de operador de empilhadeira, foi acometido por lesões em membros superiores, relacionadas às

condições desgastantes de sua profissão, com permanente redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de auxílio-acidente.

A empregadora, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, foi admitida na qualidade de assistente simples do INSS (fls. 239/240).

Não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

O INSS concedeu ao segurado **auxílio-doença previdenciário (NB 31/642.894.771-8)**, no período de 25/3/2023 e 10/8/2023 (fls.52/58 e 354/355)

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Mauro Abrahão Rozman* (fls.254/274, com complementação às fls.367/370 e 386/388), **atestando a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, relacionada às lesões ocupacionais nos membros superiores do segurado, e o nexo causal das moléstias com o labor.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“(…)III – EXAME FÍSICO

(…)

Membros:

Ombros: 4 cicatrizes pontuais à direita

Sem dificuldades de manter ombro em 90 graus

dor à palpação e movimentação. Limitação média bilateral

Neer, Jobe e Yokum positivos, Apley e Patte negativo

Cotovelos: sem edemas

Sem dor à palpação de epicôndilos. Cozen negativo

Punhos e antebraço:

Sem dor á palpação de musculatura; sem empastamento

Tinel, Phalen e Finkelstein negativos bilateralmente

Sem diminuição de força muscular

Sem edemas

Sem hipotrofias musculares.

(…)

IV – DISCUSSÕES E CONCLUSÕES

Incapacidade:

Autor apresentou ruptura completa de supraespinhal. Foi submetido à cirurgia com colocação de 2 âncoras. Existem diversos artigos que avaliam os resultados da cirurgia como tratamento de ruptura de tendões do manguito rotador.

Uma das possíveis complicações e insucessos da cirurgia decorre da possibilidade de re-ruptura dos tendões lesados. No caso do autor , pelo menos idade, intensidade da ruptura (total

transfixante) e número de âncoras, são indicativos de maior risco de re-ruptura. Nesses casos deve-se evitar retorno a atividade que são de risco para novas lesões e que podem contribuir para a reruptura.

(...)

Conclui-se pela existência de redução parcial e permanente da capacidade laborativa, evitando-se funções com sobrecarga de ombros.

Nexo causal:

O nexo causal depende de alguns fatores: lesão compatível com o fator de risco estudado, relação temporal e tempo de exposição suficientes. Os fatores de risco conhecidos para lesões de ombros são definidos através de estudos epidemiológicos: repetitividade, força, posturas inadequadas e contratura estática de musculatura

(...)

Com base nesses estudos, experiência como perito com várias vistorias em indústrias automobilísticas, ciente da possibilidade de conclusões falso positivas ou negativas, **entendo que o nexo causal deve ser estabelecido com contraindicação para permanecer na mesma função**, devendo ser readaptado.

Conclui-se pela existência de nexo causal e redução parcial e permanente da capacidade laborativa.” (*sic* - fls.259/260 - g.n)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado pelas partes, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, a **redução parcial e permanente da capacidade laborativa** está comprovada, ante o teor das conclusões objetivas do *expert* do Juízo, ao ressaltar que as lesões em ombros restringem o desempenho do labor habitual do segurado, de operador de empilhadeira.

Decerto, ao proceder aos exames específicos dos segmentos lesionados, o perito atestou a existência limitação bilateral da mobilidade dos ombros, com positividade aos testes propedêuticos de Neer, Jobe e Yokum (fl. 258), revelando a presença de disfunção funcional.

Em reforço, em resposta aos quesitos complementar das partes, o nobre vistor judicial afirmou que o segurado *não pode exercer funções habituais de operador de empilhadeira bem como qualquer atividade que implique sobrecarga de ombros* (fl.386).

Forçoso reconhecer que o quadro sequelar impõe, ao menos,

permanente demanda de maior esforço para o desempenho das funções de operador de empilhadeiras, atividade na qual há movimentação intensa e repetitiva dos membros superiores, conforme demonstrado no laudo pericial.

Vale destacar que, consoante entendimento firmado no Tema 416/STJ: “O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”. Nesse sentido, o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que "exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão". III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial.” (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019 g.n.)

Em paralelo, o **nexo causal** restou demonstrado, ante o teor conclusivo do recente trabalho técnico, o qual atestou, com fulcro no histórico ocupacional do segurado constante da documentação anexada aos autos pelo empregador, em confronto com a literatura médica existente, a existência de riscos ergonômicos para a eclosão e agravamento das lesões nos ombros nas atividades exercidas pelo segurado em indústria automobilística (fls.259/260).

A propósito, em esclarecimentos periciais solicitado pela assistente simples, o jurisperito afirmou que *[n]este caso a literatura mostra que as funções são de risco, foram exercidas por tempo suficientes para provocar lesões, podendo-se caracterizar nexo causal* (fl.368).

Malgrado a inexistência de emissão de CAT e prévia concessão de benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) de espécie acidentária, o *expert* do juízo asseverou que as lesões que acometem o autor possuem fatores de risco de natureza ocupacional, posições que exigem a adoção de posturas inadequadas de articulações, e contratura estática de musculatura de membros superiores. A avaliação biomecânica indica que existe risco de lesões osteomusculares de membros superiores (fl.272).

Sem prejuízo da motivação supra, a qual por si só bastaria à demonstração do nexo causal acidentário, oportuno registrar que as atividades desempenhadas pelo autor em indústria automobilística, envolvem notória intensidade e repetitividade de movimentos dos membros superiores (fl.260).

Nessa medida, conforme adiantado em sede preliminar, mostra-se totalmente dispensável a pretendida complementação da prova pericial, pela pretendida prestação de esclarecimentos periciais, porquanto demonstrado de forma categórica tanto o prejuízo funcional quanto o nexo causal acidentário.

Presentes, pois, os requisitos da **incapacidade laborativa parcial e permanente e do nexo de causalidade**, impõe-se a **confirmação** da condenação do INSS à concessão de **auxílio acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A **data de início do benefício (DIB)** do auxílio-acidente, fixada pela sentença no dia seguinte à cessação do auxílio-doença (11/8/2023 - fl. 310), deve ser mantida.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, em 9/6/2021 (DJE 1º/7/2021), afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), firmou a seguinte tese jurídica: *O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição*

quinquenal da Súmula 85/STJ.

Por outro lado, anote-se que o benefício será pago até a véspera da aposentadoria ou óbito do segurado, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, **ressalvada a possibilidade de convocação para realização de exame médico, como previsto no art. 101, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº 14.441/2022, conforme determinado pela sentença.**

Em atenção à tese central do apelo da autarquia, não cabe, por ora, discutir a possibilidade de cancelamento administrativo do benefício após o trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de evento futuro e incerto.

No entanto, **cabe anotar que está pendente de julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.157)** a questão relativa a “definir a possibilidade - ou não - de cancelamento na via administrativa, após regular realização de perícia médica, dos benefícios previdenciários por incapacidade, concedidos judicialmente e após o trânsito em julgado, independentemente de propositura de ação revisional”.

Nesse sentido, são os julgados desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público sobre o tema:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Ação acidentária procedente. INTERESSE PROCESSUAL. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Findo o prazo do auxílio por incapacidade temporária sem prorrogação ou concessão de outra benesse cabível, resta configurada a pretensão resistida. Tema nº 350 do C. STF. AUXÍLIO-ACIDENTE. Sequela de amputação parcial do terceiro quirodáctilo esquerdo. Acidente típico. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Nexo de causalidade suficientemente demonstrado. Benefício devido. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. Alta médica. Dia seguinte ao da indevida cessação administrativa, inexistentes parcelas que superem o quinquênio anterior à busca da prestação jurisdicional. Art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91. Entendimento firmado pelo C. STJ, em julgamento dos REsp's 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862). Suspensão do auxílio-acidente no período de gozo de benefício relacionado à mesma moléstia (artigo 104, §6º, do Decreto 3.048/99). Benefício devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, como disposto nos parágrafos do art. 86 da Lei nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8.213/91, cuja redação não sofreu alteração pela Lei nº 14.441/22, diploma que apenas prevê a suspensão do pagamento, não a perda do direito ao benefício. ABONO ANUAL. Cabimento. Artigo 40 da Lei 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/09. Questão decidida pelo C. STF, no RE 870.947/SE (Tema 810 de repercussão geral), definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC. A forma de cálculo do precatório é matéria de execução, não devendo ser apreciada na fase de conhecimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Artigo 85, § 4º, inciso II, e § 11 do CPC, observado o decidido no Tema 1.105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais 4.952/85 e 11.608/03. LEI 9.099/95. Demanda acidentária que não está inserida na competência do Juizado Especial. PORTARIA 450/2020 DO INSS (art. 24, §§ 1º e 2º, da EC 103/2019). Desnecessidade no presente caso. Referida autodeclaração não é condição para a implantação do auxílio-acidente. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a menção aos dispositivos legais enumerados. Questões postas decididas. RECURSO DA AUTARQUIA E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. (g.n.) (TJSP; Apelação/Remessa Necessária nº 1060051-63.2021.8.26.0053; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 25/7/2023; Data de Registro: 25/7/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão verificada de ofício – Configuração – Revisão de benefício concedido judicialmente que deverá observar a tese que vier a ser fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1157 – Prejudicados o erro material e a omissão apontados pela autora. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA, DE OFÍCIO, SANAR OMISSÃO NÃO VERIFICADA PELAS PARTES, PREJUDICADOS O ERRO MATERIAL E A OMISSÃO INDICADOS PELA AUTORA. (g.n.) (TJSP; Embargos de Declaração Cível nº 1001510-70.2022.8.26.0451; Relator

Des. Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/7/2023; Data de Registro: 20/7/2023)

O benefício deverá permanecer **suspenso** nos períodos de eventual concessão posterior de auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, conforme previsto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Será devido abono anual, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”.

A renda mensal inicial (RMI) deverá ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal no caso em concreto, considerando o ajuizamento da ação no ano de 2023.

Inaplicável a determinação para a apresentação da “autodeclaração” prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450/2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1º e 2º da EC nº 103/2019, porquanto respectivas disposições se referem à acumulação de pensões por morte, não havendo ali qualquer menção à impossibilidade de recebimento conjunto daquele benefício com o auxílio-acidente objeto da presente ação.

Quanto aos juros de mora e correção monetária, considerada a DIB fixada em 11/8/2023, deverá ser observado o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Não cabe, finalmente, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, as quais deverão ser apreciadas na fase de execução.

Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios **a serem definidos na fase de liquidação do julgado**, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, inclusive a aplicação da Súmula 111/STJ, com observância do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105), **afastando-se o percentual prefixado na sentença**.

Por fim, consigne-se que o INSS é **dispensado do pagamento das custas processuais**, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, **mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas**.

No que tange ao **prequestionamento**, desnecessária à respectiva configuração a referência expressa a artigos de lei, bastando que as questões sejam debatidas e decididas, como na hipótese dos presentes autos.

Destarte, de rigor a **confirmação** da sentença de procedência dos pedidos, escoreita na solução da lide, **provido em parte o recurso da autarquia e do reexame necessário** para determinar a observância: (i) de eventual compensação de valores pagos, administrativamente, após a DIB, a título de benefícios inacumuláveis; (ii) aos parâmetros da fixação dos honorários advocatícios; (iii) da possibilidade da **Revisão administrativa** das condições que ensejaram a concessão do benefício, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, **com a observância do que vier a ser decidido no Tema 1.157/STJ**.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da empregadora assistente simples e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autarquia e ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator